



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC – 04352/16

*Administração direta municipal. **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL da MESA da CÂMARA MUNICIPAL de BANANEIRAS** correspondente ao **exercício de 2015**. Regularidade da prestação de contas de responsabilidade do Sr. **AUGUSTO CARLOS BEZERRA FILHO**. Atendimento integral aos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal.*

ACÓRDÃO APL – TC -00204/18

RELATÓRIO

01. Tratam os presentes autos eletrônicos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**, relativa ao **exercício de 2015**, de responsabilidade da **MESA da CÂMARA de VEREADORES do MUNICÍPIO de BANANEIRAS**, sob a Presidência do Vereador **AUGUSTO CARLOS BEZERRA ARAGÃO FILHO**, tendo a **Auditoria** emitido relatório, com as colocações a seguir:
- 01.1.** A Unidade Gestora atende aos requisitos estabelecidos no art. 1º da Resolução Administrativa nº 011/2015, razão pela qual teve sua execução orçamentária, durante o ano de 2015, auditada por meio eletrônico, com base nos dados e informações prestados ao Tribunal de Contas do Estado pelo referido Gestor.
- 01.2.** Registre-se que a presente análise feita com base nos dados, documentos e informações enviados pelo Gestor por meio do Portal Eletrônico, não o exime de outras irregularidades, posteriormente detectadas ou denunciadas e não abrangidas na auditoria eletrônica, levada a efeito no exame da Prestação de Contas Anual, constantes dos presentes autos eletrônicos.
- 01.3.** Com base nas análises realizadas, conclui-se que ocorreu Despesa Orçamentária acima do limite fixado na CF/88, no total de **R\$ 17.860,66** e Pagamento a menor de Contribuição Previdenciária Patronal em relação ao valor Estimado, no total de **R\$ 7.301,04**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1.02. **Citado**, o responsável apresentou **defesa**, analisada pelo **Órgão Técnico de Instrução** que entendeu **sanadas as irregularidades apontadas inicialmente**.

1.03. O **Ministério Público junto ao Tribunal**, por meio do **Parecer 000234/18**, da lavra do SubProcurador BRADSON TIBÉRIO LUNA CAMELO, observou que o Gestor percebeu durante o exercício o montante de **R\$ 84.000,00**, ou seja, ultrapassou o limite estabelecido pelo art. 29, VI, "b", da Constituição Federal, uma vez que percebeu, durante o exercício, remuneração acima do limite **30%** do subsídio do Deputado Estadual (**R\$ 72.151,20**). Dessa forma, deve devolver aos cofres municipais a importância de **R\$ 11.848,80**. Ao final, opinou pela:

- ✓ JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE das contas em análise, de responsabilidade do Sr. Augusto Carlos Bezerra Aragão Filho, durante o exercício de 2015;
- ✓ ATENDIMENTO PARCIAL aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na LC nº 101/2000;
- ✓ IMPUTAÇÃO DE DÉBITO ao referido Gestor no valor de R\$ 11.848,80, em razão de excesso remuneratório percebido;
- ✓ APLICAÇÃO DE MULTA à supramencionada Autoridade Responsável, nos termos do art. 56, II e III, da LOTCE/PB;
- ✓ RECOMENDAÇÃO à Câmara Municipal de Pilõezinhos no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões.

1.04. O processo foi agendado para esta sessão, **com as notificações de praxe**.

VOTO DO RELATOR

Quanto à **remuneração dos agentes políticos**, discordo, com a devida vênia, do Representante do Parquet. Já expressei por diversas vezes meu entendimento no sentido de considerar para o cálculo de observância aos parâmetros a remuneração dos Deputados Estaduais (inclusive do Presidente da Assembléia) vigente à época da fixação dos subsídios dos vereadores. No caso, as leis aplicáveis são a **Lei Estadual nº 9.310/10 c/c Lei nº 10.061/13**. Acatando-se os diplomas legais citados, a remuneração do Presidente da Câmara Municipal de BANANEIRAS e de cada Vereador passa a ter os seguintes limites:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Discriminação	Valor (R\$)	%
Remuneração do Deputado Estadual	240.504,00	-
Remuneração do Presidente da Assembléia Legislativa	360.756,00	-
Limite base dos vereadores	72.151,20	30,00
Limite base do Presidente da Câmara	108.226,80	30,00
Remuneração de cada Vereador	42.000,00	18,96
Remuneração do Presidente da Câmara	84.000,00	25,28

Dessa forma, **não subsiste o excesso de remuneração do Presidente da Câmara Municipal de Bananeiras.**

Diante do exposto, o **Relator vota** pela **regularidade das contas em exame**, de responsabilidade do Sr. Augusto Carlos Bezerra Aragão Filho, **Presidente da Câmara Municipal de Bananeiras**, relativas ao **exercício de 2015** e, pela declaração de **atendimento integral** aos ditames da **Lei de Responsabilidade Fiscal** (LC nº 101/2000).

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-04352/16, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, com o impedimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, ACORDAM em:

- I. JULGAR REGULAR a Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL de BANANEIRAS, de responsabilidade do Sr. Augusto Carlos Bezerra Aragão Filho, relativa ao exercício de 2015.***
- II. Declarar o ATENDIMENTO INTEGRAL aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), no exercício de 2015.***



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 02 de maio de 2018.*

Conselheiro André Carlo Torres Pontes - Presidente

Conselheiro Nominando Diniz – Relator

*Luciano Andrade Farias
Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal*

Assinado 3 de Maio de 2018 às 11:27



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 2 de Maio de 2018 às 16:45



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR

Assinado 2 de Maio de 2018 às 20:57



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL